

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Márcio Sinclair Pires da Silva

Adv.: Daniel Pierobon (202408-SP-D)

Corrigendo: Vinicius de Miranda Taveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INCABÍVEL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido, no presente caso o documento que permita aferir a respectiva tempestividade, compromete a admissibilidade da Correição Parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para regularização.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Márcio Sinclair Pires da Silva contra ato praticado pela Exmo. Juiz do Trabalho Vinicius de Miranda Taveira no processo n° 0010859-07.2014.5.15.0046, em curso perante a Vara do Trabalho de Araras, no qual o Corrigente figura na qualidade de Reclamante.

Relata o Corrigente que, estando o feito já em fase de liquidação, foi designada audiência de conciliação pelo Juízo para o dia 07/07/2017, quando as partes deveriam apresentar os seus cálculos (fl. 09). Na audiência designada, frustrada a conciliação, a Reclamada não apresentou cálculos, sendo homologados os cálculos apresentados pelo Corrigente (fls. 10/11), o que foi posteriormente retificado pelo Juiz Corrigendo (fls. 16).

Alega que o Corrigendo reviu a homologação dos cálculos encaminhando os autos para perícia contábil (fls. 17) pelo fundamento de existir significativa divergência entre os valores apresentados pelas partes, bem como pelo Corrigente não ter apresentado as verbas devidas a título de Contribuição Previdenciária em seus cálculos. Contesta o Corrigente estes fundamentos, apontando que, ao contrário do asseverado, indicou tempestivamente em seus cálculos o valor da cota previdenciária. Sustenta, ainda, que a "significativa divergência" entre os valores não poderia ser levada em conta, já que os cálculos da Reclamada teriam sido ofertados extemporaneamente.

Afirma que tal decisão motivou o Corrigente a apresentar a presente medida correicional pois entende que o ato atacado consubstancia-se em ato ilegal e abusivo.

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos do ato atacado que

determinou o envio dos autos ao contador. No mérito, que seja mantida a decisão anterior que homologou os cálculos apresentados pelo Corrigente, determinando a citação da Executada para o pagamento dentro do prazo legal.

Junta procuração e documentos (fl. 08/19).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 08).

Compulsando os autos da presente Correição Parcial, verifica-se que o Corrigente não refere a data de publicação do ato atacado, e tampouco colaciona aos autos documento que comprove a data de sua disponibilização, o que impossibilita a aferição da tempestividade da medida.

De acordo com o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

O Provimento GP-CR nº 06/2011, por sua vez, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Regional, assim dispôs:

"(...) Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art.36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

...

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado."

A instrução deficiente da Correição Parcial, assim, compromete a sua admissibilidade e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar.

Acrescento, a título de esclarecimento, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, e considerando o caráter excepcional e restrito da Correição Parcial, não há que falar em concessão de prazo para a juntada do documento antes referido. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000060-57.2017.5.15.0899, 0000266-08.2016.5.15.0899, 0000201-13.2016.5.15.0899, e 0000282-93.2015.5.15.0899,

Ainda que assim não fosse, a decisão ora atacada que consistiu em ato que redirecionou a liquidação do feito, possui índole jurisdicional, proferida dentro dos limites do amplo poder de direção do processo conferido ao Magistrado na condução do

processo e não apresenta caráter abusivo ou tumultuário.

Com efeito, não é possível, pela via administrativa, acolher-se pedidos como aqueles deduzidos pelo Corrigente, que implicariam em revisão do ato judicial atacado, tais como a homologação de cálculos do Corrigente e o início da execução.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042964.0915.693550